

A importância dos trabalhos de polícia judiciária para a manutenção do Estado Democrático de Direito

Thiago Hauptmann Borelli Thomaz.

Delegado de Polícia Federal – Departamento de Polícia Federal - Brasil

RESUMO

Este artigo analisa a função desempenhada pela Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito, visando à elucidação do fato criminoso sem descuidar da preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Função da polícia. Preservação dos direitos e garantias fundamentais.

1. A respeito do Estado Democrático de Direito

O Estado de Direito Democrático mantém estreita ligação com os direitos fundamentais, sendo estas projeções de sua evolução e perspectiva contemporânea.

Este vínculo pode ser verificado no decorrer histórico de sua formação e reconhecimento, pois *a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional, cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento e na proteção [...] dos direitos fundamentais do homem* (SARLET, 2003, p. 39).

Esta via de mão dupla é assim pontuada por Perez Luño (SARLET, 2003, p. 65): “o Estado de Direito exige e implica, para sê-lo, a garantia dos direitos fundamentais, ao passo que estes exigem e implicam, para sua realização, o reconhecimento e garantia do Estado de Direito”.

Enquanto construção do constitucionalismo moderno, falar-se em um Estado Democrático de Direito significa imputar a um Estado dois fatores essenciais: a submissão deste ente às leis e a existência dos três poderes. Isto porque, *O Estado constitucional democrático de direito* procura estabelecer um conexão interna entre democracia e Estado de direito (grifo original) (CANOTILHO, 1999, p. 89).

É destacada a relevância do elemento democrático para o Estado de direito haja vista que o mesmo destina-se não só para “travar” o poder (“to check the power”) como também para legitimá-lo (“to legitimize State power”) (CANOTILHO, 1999, p. 95-96).

Logo, se quisermos um Estado constitucional assente em fundamentos não metafísicos, temos de distinguir claramente duas coisas: (1) uma é a da legitimidade do direito, dos direitos fundamentais e do processo de legislação no sistema jurídico; (2) outra é da *legitimidade de uma ordem de domínio* e da *legitimação do exercício do poder político* (CANOTILHO, 1999, p. 96).

2. Os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito

Há de se observar que, nessa perspectiva, *os direitos fundamentais integram, portanto, ao lado da definição de forma de Estado, do sistema de governo e da organização do poder, a essência do Estado constitucional* fazendo parte, pois, do *elemento nuclear da Constituição material* (SARLET, 2003, p. 63-64).

Seguindo tal premissa, os direitos fundamentais, em seu aspecto material, refletem a ideia de que o seu conteúdo *é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade* (CANOTILHO, 1999, p. 355).

Além do mais, é essa característica que permitiria o reconhecimento de um direito como fundamental por seu conteúdo e não apenas por sua posituação na constituição de um Estado permitindo ainda a abertura a novos direitos fundamentais e levando-se, então, a falarmos *em cláusula aberta ou em princípio da não tipicidade dos direitos fundamentais* (CANOTILHO, 1999, p. 355).

Apesar deste apelo material dos direitos fundamentais, principalmente quando pensados sob a influência do pensamento jusnaturalista, há que se destacar a importância que o princípio da legalidade assumiu para o Estado de Direito. Este, entendido em seu sentido substancial, refere-se, nas palavras de Luigi Ferrajoli (2006, p. 417), aos *ordenamentos nos quais os poderes públicos estão igualmente sujeitos à (e por isso limitados ou vinculados pela) lei, não apenas quanto às formas, mas também quanto aos conteúdos do seu exercício*.

De acordo com esta concepção teórica, os Estados de Direito são *aqueles ordenamentos nos quais todos os poderes, inclusive o Legislativo, estão vinculados ao respeito de princípios substanciais, estabelecidos costumeiramente por normas constitucionais, como a separação dos poderes e os direitos fundamentais* (FERRAJOLI, 2006, p. 417-418).

3. A relação entre o Estado Democrático de Direito e o Direito Penal

A ênfase ao legalismo e à submissão à lei, mesmo que isso represente apenas uma visão formal, foi transferida para o Direito Penal, de modo a determinar que a teoria do delito concebesse o crime como a mera subsunção à letra da lei.

Semelhantemente, o Estado Democrático de Direito influenciou o Direito Penal, de modo que este deve se conduzir para uma visão minimalista e garantista, de respeito aos direitos fundamentais.

Dentro deste cenário, a Constituição, como norma suprema, determina e condiciona os valores da norma penal, de modo que aquela delimita a teoria do delito.

A Constituição encontra-se no ápice do ordenamento jurídico e serve de fundamento para todas as normas infraconstitucionais, de modo que estas normas devem ter compatibilidade formal e material com ela.

Esse sistema normativo é aberto, o que faz compreender a Constituição em seu valor como “reserva de justiça”.

A norma penal submete-se à norma constitucional, pois tem nela seu fundamento de validade, passando a ter que refletir os seus valores como realização de “reserva de justiça”.

Para isto, houve uma supervalorização da norma valorativa, em detrimento da norma imperativa, ambas contidas na norma penal, de modo que a teoria do delito não poderia prestigiar o desvalor da ação expressa na norma imperativa, mas sim prestigiar norma valorativa (valores, bens jurídicos protegidos e expressos na Constituição) e isto se realiza sob um olhar diferenciado no desvalor do resultado.

De se notar, destarte, que os bens e valores jurídicos protegidos pelo Direito Penal devem ser reflexos dos valores extraídos da Constituição, de modo que a norma penal foi supervalorizada na sua dimensão valorativa, mitigando sua grandeza puramente imperativa.

Sendo assim, o Direito Penal reflete os valores constitucionais, de modo que o conceito de crime não pode ser compreendido tão-só na dimensão formal, mas também material, como forma de concretizar justiça material.

Consequentemente, a partir deste enfoque, construiu-se a teoria constitucionalista do delito. Crime, agora, somente pode ser entendido como lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico relevante protegido pela norma penal, sendo o conceito de bem jurídico extraído da Constituição.

Deste modo, no Estado Democrático de Direito todos, inclusive os governantes, devem obediência às leis, desde que estas atendam aos valores igualdade, liberdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

4. O papel da polícia no Estado Democrático de Direito

A fim de resguardar direitos fundamentais, bem como de garantir a ordem social e os alicerces do Estado Democrático de Direito, a Polícia desempenha função de extrema importância.

A Polícia, entendida como emanção do poder público para a manutenção da ordem social, para a prevenção e repressão a ilícitos penais, pode ser entendida de duas maneiras: administrativa e judiciária.

A Polícia Administrativa busca cumprir o seu mister constitucional agindo de forma preventiva, enquanto que a Polícia Judiciária atua de forma repressiva na busca de elementos que possam identificar a autoria e materialidade delitiva.

A Polícia Federal e a Polícia Civil são os órgãos policiais instituídos constitucionalmente como órgãos de polícia judiciária e cabe a eles a atividade repressiva aos crimes. Essa é a ilação que se extrai do artigo 144, parágrafos 1º e 4º, da Constituição Federal.¹

Ademais, não restam dúvidas que o constituinte originário conferiu o poder de investigar e apurar crimes à Polícia Judiciária.

A legislação extravagante, por sua vez, seguiu esse preceito constitucional ao dispor que o inquérito policial é o meio de se formalizar as investigações criminais, conforme se depreende do disposto nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal.

Há ainda que se ressaltar que a finalidade da investigação criminal consiste na elucidação de um delito praticado, constatando-se a sua existência através da autoria e materialidade delitiva. Assim a ação da Polícia Judiciária deve se restringir à busca e reunião de provas capazes de esclarecerem os fatos.

As atividades de Polícia Judiciária, deste modo, visam à apuração do fato criminoso, como instrumento da persecução penal em sua fase pré-processual, motivo pelo qual devem estar diuturnamente atualizadas com as mais modernas técnicas investigativas e com as alterações legais que disciplinam a matéria.

Os trabalhos de polícia judiciária, destarte, por dizerem respeito diretamente ao *jus puniendi*, à formação da responsabilidade criminal e à busca da verdade real, são importantíssimos, uma vez que diretamente ligados a direitos fundamentais, em especial o da liberdade.

Denota-se, assim, a importância dos trabalhos de polícia judiciária na aplicação das leis constitucionais e infraconstitucionais, visando à garantia dos direitos fundamentais, evitando-se, por exemplo, o ajuizamento de ações penais contra pessoas sem que haja o mínimo de elementos a demonstrarem a participação no fato criminoso. Além disso, há de se entender, também, que os trabalhos de polícia judiciária, com a apuração desse fato, visam à garantia da ordem pública, erradicando-se possíveis danos estruturais ao sistema decorrentes de crimes financeiros, previdenciários, fiscais, contra a saúde pública etc.

Para a realização e concretização desse mister há instrumento adequado de persecução penal, qual seja, o inquérito policial, no bojo do qual serão realizadas as diligências tendentes à identificação e determinação da autoria delitiva, bem como a confirmação da materialidade.

Há, de perceber, transparência na atividade investigativa criminal, a qual, por ser conduzida por Delegado de Polícia, contará com a observância estrita dos direitos e garantias individuais. Agir de modo contrário seria inviável, uma vez que se trata, como dito, de instrumento de realização e concretização do *jus perseguendi* pré-processual e materialização do Direito Penal Constitucional.

¹ Sem esquecer do papel desempenhado pela Polícia Militar, de cunho estritamente administrativo-preventivo.

O seu desenvolvimento segue, necessariamente, as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas ao assunto, mesmo porque não há, hodiernamente, como dissociar a atividade investigativa do arcabouço normativo no qual encontra-se inserida. Agir de forma diferente seria praticar ato ilegal, podendo, a depender ainda da espécie, configurar crime e ilícito administrativo-disciplinar.

Neste ponto é salutar a importância da constante qualificação profissional e atualização legislativa e de técnicas investigativas, visando ao deslinde da investigação de forma bem sucedida e a manutenção, em última instância, do próprio Estado Democrático de Direito.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. Vol. 01. 2. ed. São Paulo: RT: LFG, 2006.
- FERRAJOLI, Luigi. O Estado de Direito entre o passado e o futuro. In: **O Estado de Direito: história, teoria, crítica**. COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. SANTORO, Emilio (Colab.). São Paulo: Martins Fontes, 2006. Trad.: Carlos Alberto Dastoli.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.